



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.482 - RS (2012/0159152-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MOACIR MARTINS PORTO**
ADVOGADOS : **ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469**
 : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL -**
 : **SUCESSÃO**
 : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A**
 : **FUNDAÇÃO BRTPREV**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. PLANO DE BENEFÍCIOS. MIGRAÇÃO. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.
2. Havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.482 - RS (2012/0159152-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Moacir Martins Porto contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial da Fundação Atlântico de Seguridade Social (fls. 1093-1099), para, nos termos da orientação da Segunda Seção deste Tribunal, estabelecer que apenas os participantes que já houvessem preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria antes da mudança de regime jurídico, têm direito aos seus benefícios de complementação calculados e apurados com observância das regras anteriores, integrada pela decisão de fls. 1114-1115, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, para afastar o sobrestamento do presente feito em razão de o RESP 1.435.837/RS, que trata de matéria idêntica, ter sido submetido ao rito dos recursos repetitivos por decisão do Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino .

Insiste o agravante na preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, na aplicação das regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios, em vigor na ocasião em que se filou à Fundação Atlântico.

Impugnação da agravada às fls. 1141-1156.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.482 - RS (2012/0159152-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 23.3.2017 (fl. 1138), encontrando-se o presente recurso, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Reafirmo que a regra prevista no art. 1037, II, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior, conforme consolidado entendimento deste Tribunal, ao interpretar a regra do código revogado. Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no AG 959.104/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.4.2012; AgRg no REsp 1.115.068/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28/10/2011.

O mesmo entendimento prevaleceu na vigência do CPC/2015, como se observa no seguinte acórdão proferido pela Quarta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11/10/2016)

No mérito, conforme demonstrei na decisão agravada, consolidou-se a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, a orientação de que apenas os participantes que já preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria antes da mudança de regime jurídico adquiriram o direito de terem os seus benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas proferidas em julgados recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERSAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES. REGULAMENTOS APLICÁVEIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

2. Esta Corte possui o entendimento de que, no regime de previdência privada complementar, o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 14/4/2014).

3. In casu, com o advento de alterações ocorridas no curso do contrato, ausentes os requisitos à concessão do direito à aposentadoria, não há falar em direito adquirido a determinado regramento, pois este somente se garante com o cumprimento de todas as condições necessárias.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no ARES 433.178/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 7.12.2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE MAIOR DE IDADE. REGULAMENTO SUPERVENIENTE. AMPLIAÇÃO DA BENESSE PARA MENORES DE 24 ANOS. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se norma de regulamento de plano de previdência privada a qual estendeu o prazo de pagamento da suplementação de pensão por morte para dependente que ostentar não mais 21 (vinte e um), mas 24 (vinte e quatro) anos de idade, pode ser aplicada a benefício já concedido, por ser mais favorável.

2. Apesar de a concessão de benefícios oferecidos pelas entidades abertas ou fechadas de previdência complementar não depender da concessão de benefício oriundo da Previdência Social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles, o mesmo raciocínio quanto à norma incidente para regular a pensão por morte deve ser aplicado, a harmonizar os sistemas.

3. Não só os benefícios da previdência pública mas também os da previdência privada devem regular-se pela lei ou pelo estatuto vigentes ao tempo em que foram implementados os requisitos necessários à consecução do direito. Desse modo, ante a incidência do princípio do tempus regit actum, normas editadas após a concessão do benefício previdenciário (oficial ou complementar) não podem retroagir, ainda que mais favoráveis ao beneficiário. Logo, o novo regulamento somente pode ser aplicado para regular os benefícios a serem adquiridos durante a sua vigência e não de modo a ferir o ato jurídico perfeito.

4. A exegese de impedir a aplicação retroativa de norma de regulamento que amplie a manutenção de benefícios previdenciários é a que melhor se coaduna com o regime financeiro de capitalização, que rege a Previdência Complementar, sobretudo se não há norma autorizativa para tanto e inexistir a necessária fonte de custeio, visto que o aumento inesperado de despesas poderá comprometer o equilíbrio econômico-atuarial do fundo mútuo, prejudicando os demais participantes, que terão que cobrir os prejuízos daí advindos.

5. A norma do regulamento de ente de previdência privada aplicável à concessão de complementação de pensão por morte é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela vigente na data do óbito do participante. Entendimento da Súmula nº 340/STJ. 6. Recurso especial provido.
(RESP 1.404.908/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 22.9.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0159152-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.336.482 / RS

Números Origem: 11002300631 111002300631 23006312320108210001 2613524820128217000
3634894520118217000 70044306959 70047044409 70047101068 70048445308
70049547615

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOACIR MARTINS PORTO
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469 IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSÃO
—	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSÃO
—	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
AGRAVADO	: MOACIR MARTINS PORTO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOACIR MARTINS PORTO
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469 IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSÃO
—	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
—	: FUNDAÇÃO BRTPREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.